

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do termo do prazo de cinco anos acima referido.

A denúncia poderá limitar-se a alguns territórios aos quais se aplica a Convenção.

A denúncia apenas produzirá efeitos relativamente ao Estado que tenha feito a respectiva notificação. A Convenção continuará em vigor relativamente aos restantes Estados contratantes.

ARTIGO 25.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificará os Estados a que se refere o artigo 19.º e, bem assim, os Estados que tenham aderido à presente Convenção, nos termos do artigo 21.º, do seguinte:

- a) As notificações a que se refere o artigo 11.º, alínea II;
- b) As assinaturas e as ratificações a que se refere o artigo 19.º;
- c) A data a partir da qual a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 20.º, alínea I;
- d) As adesões e aceitações a que se refere o artigo 21.º e a data a partir da qual elas terão efeito;
- e) As extensões a que se refere o artigo 22.º e a data a partir da qual elas entrarão em vigor;
- f) As reservas e o levantamento de reservas a que se refere o artigo 23.º;
- g) As denúncias a que se refere o artigo 24.º, alínea III.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia aos 5 de Outubro de 1961, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e com base no qual uma cópia certificada conforme ao original será remetida, pela via diplomática, a cada um dos Estados representados na 9.ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Decreto-Lei n.º 48 495

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluída na Haia em 24 de Outubro de 1956, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

CONVENTION SUR LA LOI APPLICABLE AUX OBLIGATIONS ALIMENTAIRES ENVERS LES ENFANTS

Les États signataires de la présente Convention;

Désirant établir des dispositions communes concernant la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Ont résolu de conclure une Convention à cet effet et sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

La loi de la résidence habituelle de l'enfant détermine si, dans quelle mesure et à qui l'enfant peut réclamer des aliments.

En cas de changement de la résidence habituelle de l'enfant, la loi de la nouvelle résidence habituelle est applicable à partir du moment où le changement s'est effectué.

Ladite loi régit également la question de savoir que est admis à intenter l'action alimentaire et quels sont les délais pour l'intenter.

Par le terme «enfant» on entend aux fins de la présente Convention tout enfant légitime, non légitime ou adoptif, non marié et âgé de moins de 21 ans accomplis.

ARTICLE 2

Par dérogation aux dispositions de l'article premier chacun des États contractants peut déclarer applicable sa propre loi, si

- a) La demande est portée devant une autorité de cet État,
- b) La personne à qui les aliments sont réclamés ainsi que l'enfant ont la nationalité de cet État, et
- c) La personne à qui les aliments sont réclamés a sa résidence habituelle dans cet État.

ARTICLE 3

Contrairement aux dispositions qui précèdent, est appliquée la loi désignée par les règles nationales de conflit de l'autorité saisie, au cas où la loi de la résidence habituelle de l'enfant lui refuse tout droit aux aliments.

ARTICLE 4

La loi déclarée applicable par la présente Convention ne peut être écartée que si son application est manifestement incompatible avec l'ordre public de l'État dont relève l'autorité saisie.

ARTICLE 5

La présente Convention ne s'applique pas aux rapports d'ordre alimentaire entre collatéraux.

Elle ne règle que les conflits de lois en matière d'obligations alimentaires. Les décisions rendues en application de la présente Convention ne pourront préjuger des questions de filiation et des rapports familiaux entre le débiteur et le créancier.

ARTICLE 6

La Convention ne s'applique qu'aux cas où la loi désignée par l'article premier est celle d'un des États contractants.

ARTICLE 7

La présente Convention est ouverte à la signature des États représentés à la Huitième Session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé.

Elle sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires Étrangères des Pays-Bas.

Il sera dressé de tout dépôt d'instruments de ratification un procès-verbal, dont une copie, certifiée, co. forme, sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des États signataires.

ARTICLE 8

La présente Convention entrera en vigueur le soixantième jour à partir du dépôt du quatrième instrument de ratification prévu par l'article 7, alinéa 2.

Pour chaque État signataire, ratifiant postérieurement, la Convention entrera en vigueur le soixantième jour à partir de la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 9

La présente Convention s'applique de plein droit aux territoires métropolitains des États contractants.

Si un État contractant en désire la mise en vigueur dans tous les autres territoires ou dans tels des autres territoires dont les relations internationales sont assurées par lui, il notifiera son intention à cet effet par un acte qui sera déposé auprès du Ministère des Affaires Étrangères des Pays-Bas. Celui-ci en enverra, par la voie diplomatique, une copie, certifiée conforme, à chacun des États contractants.

La Convention entrera en vigueur dans les rapports entre les États, qui n'élèveront pas d'objection dans les six mois de cette communication, et le territoire ou les territoires dont les relations internationales sont assurées par l'État en question, et pour lequel ou lesquels la notification aura été faite.

ARTICLE 10

Tout État, non représenté à la Huitième Session de la Conférence, est admis à adhérer à la présente Convention, à moins qu'un État ou plusieurs États ayant ratifié la Convention ne s'y opposent, dans un délai de six mois, à dater de la communication faite par le Gouvernement néerlandais de cette adhésion. L'adhésion se fera de la manière prévue par l'article 7, alinéa 2.

Il est entendu que les adhésions ne pourront avoir lieu qu'après l'entrée en vigueur de la présente Convention, en vertu de l'article 8, alinéa premier.

ARTICLE 11

Chaque État contractant, en signant ou ratifiant la présente Convention ou en y adhérant, peut se réserver de ne pas l'appliquer aux enfants adoptifs.

ARTICLE 12

La présente Convention aura une durée de cinq ans à partir de la date indiquée dans l'article 8, alinéa premier, de la présente Convention.

Ce délai commencera à courir de cette date, même pour les États qui l'auront ratifiée ou y auront adhéré postérieurement.

La Convention sera renouvelée tacitement de cinq ans en cinq ans, sauf dénonciation.

La dénonciation devra, au moins six mois avant l'expiration du délai, être notifiée au Ministère des Affaires Étrangères des Pays-Bas, qui en donnera connaissance à tous les autres États contractants.

La dénonciation peut se limiter aux territoires ou à certains des territoires indiqués dans une notification faite conformément à l'article 9, alinéa 2.

La dénonciation ne produira son effet qu'à l'égard de l'État qui l'aura notifiée. La Convention restera en vigueur pour les autres États contractants.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le 24 octobre 1956, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas et dont une copie, certifiée conforme, sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des États représentés à la Huitième Session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé ainsi qu'aux États adhérant ultérieurement.

CONVENÇÃO RELATIVA A LEI APLICÁVEL EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS A MENORES

Os Estados signatários da presente Convenção,

Desejando estabelecer disposições comuns relativas à lei aplicável às obrigações de prestação de alimentos a menores,

Decidiram celebrar uma Convenção destinada a esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

A lei da residência habitual do menor determina se, em que medida e a quem ele pode reclamar a prestação de alimentos.

No caso de mudança da residência habitual do menor, a lei da nova residência habitual é aplicável a partir do momento em que a mudança se efectuou.

A referida lei regula também a questão de saber quem é admitido a intentar a acção de prestação de alimentos e quais os prazos em que o pode fazer.

Pelo termo «menor» entende-se, para os fins da presente Convenção, todo o indivíduo filho legítimo, ilegítimo ou adoptivo que, sem ter ainda completado 21 anos, não esteja casado.

ARTIGO 2.º

Por derrogação às disposições do artigo 1.º, qualquer dos Estados contratantes pode declarar aplicável a sua própria lei, nos casos em que:

- a) O pedido seja apresentado a uma autoridade desse Estado,
- b) Tanto a pessoa a quem seja reclamada a prestação de alimentos como o menor tenham a nacionalidade desse Estado, e
- c) A pessoa a quem a prestação de alimentos seja reclamada tenha residência habitual nesse Estado.

ARTIGO 3.º

No caso de a lei da residência habitual do menor lhe recusar qualquer direito a obter prestação de alimentos, será aplicada, contrariamente às disposições que antecedem, a lei resultante das regras nacionais de conflitos da autoridade requerida.

ARTIGO 4.º

A lei declarada aplicável pela presente Convenção só pode ser afastada em caso de manifesta incompatibilidade

com a ordem pública do Estado a que pertence a auto-
ridade requerida.

ARTIGO 5.º

A presente Convenção não se aplica às relações da pres-
tação de alimentos entre colaterais.

Regula apenas os conflitos de leis em matéria de obri-
gação de prestação de alimentos. As decisões proferidas
em aplicação da presente Convenção não podem pronun-
ciar-se sobre questões de filiação e relações de família
entre o devedor e o credor.

ARTIGO 6.º

A Convenção não se aplica senão aos casos em que
a lei designada no artigo 1.º é a de um dos Estados con-
tratantes.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção está aberta à assinatura dos
Estados representantes na Oitava Sessão da Conferência
da Haia de Direito Internacional Privado.

Será ratificada e os instrumentos de ratificação deposi-
tados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos
Países Baixos.

De cada depósito de instrumentos de ratificação será
lavrada acta, da qual será enviada, por via diplomática,
cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção entrará em vigor no 60.º dia
a contar do depósito do quarto instrumento de ratifi-
cação previsto pelo artigo 7.º, alínea 2.

Em relação a cada Estado signatário que a ratifique
posteriormente, a Convenção entrará em vigor no 60.º
dia a contar da data do depósito do respectivo instru-
mento de ratificação.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção aplica-se de pleno direito aos
territórios metropolitanos dos Estados contratantes.

Se um Estado contratante desejar que a presente Con-
venção vigore em todos os outros territórios por cujas
relações internacionais é responsável ou somente em al-
guns desses territórios, notificará a sua intenção a tal
respeito por um documento que será depositado no Mi-
nistério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.
Este enviará, por via diplomática, uma cópia autenticada
a cada um dos Estados contratantes.

A Convenção entrará em vigor nas relações entre os
Estados que não apresentarem objecção dentro de seis

meses após aquela comunicação e o território ou territórios
por cujas relações internacionais o Estado em questão
é responsável e em relação ao qual ou aos quais a noti-
ficação tiver sido feita.

ARTIGO 10.º

Qualquer Estado não representado na Oitava Sessão da
Conferência poderá aderir à presente Convenção, a menos
que um ou vários Estados que tenham ratificado a Con-
venção a isso se oponha, no prazo de seis meses a contar
da data em que o Governo Holandês comunicar essa
adesão, que será feita pelo modo previsto no artigo 7.º,
alínea 2.

Entende-se que as adesões só poderão ser efectuadas
depois da presente Convenção entrar em vigor, em con-
formidade com o artigo 8.º, alínea 1.

ARTIGO 11.º

Cada Estado contratante, ao assinar ou ratificar a pre-
sente Convenção, ou ao aderir a esta, pode fazer reserva
da sua não aplicação aos menores que sejam filhos adop-
tivos.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção terá a duração de cinco anos,
a partir da data indicada no artigo 8.º, alínea 1, mesmo
para os Estados que a tenham ratificado ou a ela tenham
aderido posteriormente.

A Convenção considerar-se-á como prorrogada, tácita-
mente, por períodos de cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada, pelo menos seis meses
antes da expiração do prazo, ao Ministério dos Negócios
Estrangeiros dos Países Baixos, que dela dará conheci-
mento a todos os Estados contratantes.

A denúncia poderá limitar-se aos territórios ou a alguns
dos territórios indicados numa notificação feita em con-
formidade com o artigo 9.º, alínea 2.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado
que a tiver notificado. A Convenção continuará em vigor
em relação aos outros Estados contratantes.

Em fé do que os abaixo indicados, devidamente auto-
rizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, aos 24 de Outubro de 1956, num só
exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo
dos Países Baixos, e do qual se enviará pela via diplo-
mática cópia autenticada a cada um dos Estados repre-
sentados na Oitava Sessão da Conferência de Direito In-
ternacional Privado da Haia, assim como aos Estados
que aderirem ulteriormente.